

Tópicos de correção
Direito Internacional Privado – turma da noite
11 setembro 2018

I

1. - Pretende-se saber qual a quota hereditária de Bento por morte de Antonieta;
 - tendo Antonieta falecido em 2018, na determinação da lei aplicável à sua sucessão por morte rege o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012; estão preenchidos os âmbitos de aplicação deste Regulamento; fundamentação;
 - interpretação do conceito “sucessões por morte”;
 - na falta de escolha da lei da nacionalidade da *de cuius* (art. 22.º do Regulamento) como lei aplicável, regula a lei da residência habitual da falecida (art. 21.º, n.º 1, do Regulamento); Antonieta residia nos Estados Unidos da América; não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 21.º, n.º 2, do Regulamento; fundamentação;
 - os Estados Unidos da América são um ordenamento jurídico complexo, não tendo normas internas de conflitos de leis que determinem a unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis (art. 36.º, n.º 1, do Regulamento); remete-se, assim, para a lei do Luisiana, por ser no Estado do Luisiana que Antonieta tinha residência habitual (art. 36.º, n.º 2, al. a), do Regulamento);
 - os Estados Unidos da América são, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012, entendidos como um Estado terceiro; fundamentação;
 - no que respeita à sucessão imobiliária, os tribunais do Luisiana remetem para a lei do lugar da situação do imóvel, no caso dos imóveis sitos em Portugal, a lei portuguesa; esquematicamente: L1 (lei portuguesa) → L2 (lei do Luisiana) → L1 (lei portuguesa);
 - havendo remissão nos termos das normas de conflitos do Regulamento para a lei de um Estado terceiro (lei do Luisiana), e reenviando este para a lei de um Estado-Membro (lei portuguesa), há que verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento;
 - estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento, pois a lei do Luisiana aplica o Direito material português; fundamentação; no que respeita à sucessão *mortis causa* dos bens imóveis de Antonieta situados em Portugal, o Notário aplica o Direito português;

- no que respeita à sucessão imobiliária dos bens situados na Dinamarca, os tribunais do Luisiana remetem para a lei do lugar da situação do imóvel, no caso, a lei dinamarquesa; a lei dinamarquesa remete para a lei da residência habitual do *de cuius*; esquematicamente: L1 (lei portuguesa) → L2 (lei do Luisiana) → L3 (lei dinamarquesa) → L2 (lei do Luisiana);

- havendo remissão nos termos das normas de conflitos do Regulamento para a lei de um Estado terceiro (lei do Luisiana), e reenviando este para a lei de um outro Estado terceiro (a Dinamarca é, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012, entendido como um Estado terceiro; fundamentação), há que verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. b), do Regulamento;

- não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. b), do Regulamento, pois, apesar de a lei do Luisiana aplicar o Direito dinamarquês, este aplica a lei do Luisiana; fundamentação; no que respeita à sucessão *mortis causa* dos bens imóveis de Antonieta situados na Dinamarca, o Notário aplica o Direito do Luisiana;

- no que respeita aos bens móveis, nos termos do art. 21.º, n.º 1, do Regulamento, pelas razões acima indicadas, remete-se para a lei do Luisiana que, neste caso, se considera competente; exclusão do reenvio por não se verificarem os pressupostos de aplicação de qualquer das alíneas do art. 34.º, n.º 1, do Regulamento; no que respeita à sucessão *mortis causa* dos bens móveis de Antonieta, o Notário aplica o Direito do Luisiana;

- apreciação da questão da eventual ofensa aos princípios da reserva de ordem pública internacional do Estado português (art. 35.º do Regulamento); fundamentação.

II

1) – A afirmação está incorreta; as normas de conflitos de leis no espaço não são axiologicamente neutras e os elementos de conexão refletem os valores que estão subjacentes ao ordenamento jurídico; fundamentação com exemplos.

2) – Debate doutrinário respeitante à interpretação dos conceitos-quadro das normas de conflitos de fonte interna; tomada de posição fundamentada; relação entre a interpretação dos conceitos-quadro das normas de conflitos e a identificação de lacunas.